



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0289/2020-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 810/2020  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**UNIDADE:** MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**INTERESSADO:** PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os presentes autos de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **Provisa Vigilância e Segurança LTDA-ME**, versando sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 149/2019/SML/PMPV, deflagrado pelo Município de Porto Velho, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, diurno e noturno, para atender as unidades de saúde e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, no valor de R\$ 17.916.216,36 (dezesete milhões novecentos e dezesseis mil duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).

No expediente inaugural, ID 873174, a representante aduz que a pregoeira municipal teria incluído, por meio de publicação de errata, o subitem 10.4.1.3 no edital acima mencionado, exigindo dos licitantes atestado de capacidade técnica, a fim de comprovarem experiência compatível com o objeto licitado por período mínimo de 03 anos, o que, em sua análise, restringe a competitividade do procedimento licitatório, afasta a seleção da proposta mais vantajosa e viola os princípios da administração pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Isso porque, segundo a empresa representante, o Tribunal de Contas da União teria firmado entendimento no sentido de que a exigência de 03 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnica, quando supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracteriza critério de exigência incompatível com o objeto licitado, o que deveria ter sido observado no caso em análise, já que o termo de referência, anexo ao edital em voga, estabelece em 12 meses a vigência do contrato.

Em sede de procedimento apuratório preliminar, o corpo técnico, ID 873349, concluiu pelo processamento da informação trazida na exordial como representação, ante o preenchimento dos requisitos da seletividade, nos termos do art. 9º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019, encaminhando o feito à relatoria para análise da tutela antecipatória pleiteada.

O e. Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 0050/2020/GCFCS/TCERO, ID 874636, ao determinar o processamento do feito como representação, indeferiu o pedido de tutela antecipatória e determinou a remessa dos autos ao corpo instrutivo para análise preliminar.

Em exame inaugural, a unidade instrutiva, via relatório técnico, ID 905671, pugnou pela audiência dos Senhores Marcus Vinícius de Oliveira Costa, Secretário Adjunto Municipal de Saúde, Adila de Souza Alexandre, Diretora do Departamento Administrativo e Janine França Tibes, Pregoeira Municipal, a fim de apresentarem justificativa, o que fora determinado por intermédio da Decisão Monocrática n. 0123/2020/GCFCS/TCE-RO, ID 910245.

Após a manifestação dos responsáveis,<sup>1</sup> a unidade técnica manifestou-se pela procedência da representação, nos seguintes termos (ID 971652):

---

<sup>1</sup> Documento n. 5679, ID 940698 (Marcus Vinícius de Oliveira Costa); Documento n. 5686/20, ID 940722 (Adila de Souza Alexandre) e Documento n. 5697/20, ID 940860 (Janini França Tibes).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**4. CONCLUSÃO**

70. Encerrada a análise das defesas apresentadas, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

**4.1. De responsabilidade dos senhores Marcus Vinícius de Oliveira Costa (CPF: 751.989.242-53), secretário adjunto municipal de saúde - Semusa, Adila de Souza Alexandre (CPF: 822.858.882-87), diretora do departamento administrativo - Semusa, por:**

4.1.1. Elaborarem/assinarem manifestação técnica favorável à alteração do edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019SML/PMPV, para que passasse a conter exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, sem fundamentação baseada em estudos prévios à licitação, sem considerar o prazo inicial do contrato de 12 (doze) meses e sem levar em conta experiência pretérita do órgão contratante capaz de sustentar tal exigência, em consonância do entendimento do Plenário do TCU firmado no Acórdão 2870/2018, o que ensejou restrição à competitividade do certame, infringindo o art. 3º, III c/c art. 30, II da Lei n. 8666/93.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

71. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**5.1.** No mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, considerando que as irregularidades apontadas foram confirmadas, nos termos do item 4.1 deste relatório;

**5.2.** Que seja declarada ilegal a inclusão do subitem 10.4.1.3 no edital, que passou a exigir atestados de capacidade técnica capazes de comprovar que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 (três) anos, sem fundamentação baseada em estudos prévios à licitação, sem considerar o prazo inicial do contrato de 12 (doze) meses e sem levar em conta experiência pretérita do órgão contratante capaz de sustentar tal exigência.

**5.3.** Que não seja pronunciada a nulidade do certame, considerando a necessidade dos serviços, e ainda, que no caso concreto houve adjudicação dos lotes para 4 (quatro) empresas diferentes (restrição à competitividade mitigada);

**5.4.** Que seja determinado aos gestores que observem a necessidade de fundamentação expressa baseada em estudos prévios à licitação, nos casos de exigência de experiência mínima superior ao prazo inicial do contrato;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**5.5.** Que seja afastada a responsabilidade da senhora Janíni França Tibes, Pregoeira Municipal, CPF n. 835.035.602-20, bem como, seja afastada eventual aplicação de multa ao senhor Marcus Vinícius de Oliveira Costa, secretário adjunto municipal de saúde –SEMUSA, CPF 751.989.242-53 e à senhora Adila de Souza Alexandre, diretora do departamento administrativo – SEMUSA, CPF 822.858.882-87.

Em seguida, aportaram os autos no Ministério Público de Contas para manifestação.

É o necessário a relatar.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO**

Preliminarmente, pugna-se pelo conhecimento da representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado Provisa Vigilância e Segurança LTDA-ME, pois tal qual consignou o relator, ID 874636, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**2. DO MÉRITO**

De pronto, ressalte-se que a análise preventiva da Corte de Contas relativamente ao certame em voga resta prejudicada, considerando que o certame já foi finalizado e ensejou a pactuação do Contrato n. 017/PGM/2020 (Lote 01), Contrato n. 018/PGM/2020 (Lote 02), Contrato n. 019/PGM/2020 (Lote 03) e Contrato n. 020/PGM/2020 (Lote 04), todos de 22.05.2020,<sup>2</sup> entre o Executivo de Porto Velho e as empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA, Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA, Imperial Segurança e Vigilância Privada LTDA e HR Vigilância e Segurança LTDA, respectivamente.

---

<sup>2</sup> Disponível em <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos>>. Acesso em 09.12.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A representante aponta na exordial que o subitem 10.4.1.3 do edital do Pregão Eletrônico n. 149/2019/SML/PMPV estaria restringindo a competitividade do certame, dado que a exigência de experiência mínima de 03 anos para a formalização de um contrato com prazo inicial de 12 meses seria contrária ao atual entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual, em 2018, teria estabelecido que tal exigência, quando supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracteriza critério incompatível com o objeto do contrato, por contrariar o inciso II do art. 30 da Lei n. 8666/1993.

Eis o teor da cláusula impugnada pela representante, constante do subitem acima mencionado:

10.4.1.3. Para comprovação de prazo mínimo, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos**. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata este item, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos. Conforme dispõe o item 10.7 e 10.7.1, do ANEXO VII-A da IN. 05/2017.

O corpo instrutivo, no derradeiro relatório técnico, ID 971652, manifestou-se pela permanência da irregularidade ventilada nos autos, uma vez que houve alteração das regras editalícias para exigir dos licitantes a comprovação de experiência mínima de 03 anos, sem fundamentação baseada em estudos prévios à licitação, sem considerar o prazo inicial do contrato e sem levar em conta a experiência pretérita do órgão contratante, em desacordo com o entendimento esposado pelo TCU, por meio do Acórdão 2870/2018, o que ensejou restrição à competitividade do certame, infringindo o art. 30, II da Lei n. 8666/93.

Nessa toada, a unidade técnica ao assentar que restou caracterizada a responsabilidade dos Senhores Marcus Vinícius de Oliveira Costa e Adila de Souza Alexandre, pugnou pelo afastamento da responsabilidade da Pregoeira Municipal, a Senhora Janine França Tibes, bem como pela procedência da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

representação, sem, no entanto, a declaração da nulidade do certame, tampouco a aplicação de multa aos responsáveis.

Feitas essas considerações iniciais, consigna-se que o Ministério Público de Contas corrobora o que fora assentado pela unidade instrutiva na peça acima mencionada, pelos mesmos fundamentos, aquiescendo, assim, com a proposta ofertada na derradeira análise.

As razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Marcus Vinícius de Oliveira Costa, Secretário Adjunto Municipal de Saúde, Adila de Souza Alexandre, Diretora do Departamento Administrativo e Janine França Tibes, Pregoeira Municipal, foram adequadamente sintetizadas e acuradamente examinadas no relatório de análise de defesa emitido pelo corpo técnico da Corte (ID 971652).

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é convergente com o da unidade técnica, peço vênias para colacionar excerto daquele relatório, contendo a síntese das razões de justificativas e os fundamentos da análise efetuada pela unidade instrutiva, veja-se:

## **2. ANÁLISE TÉCNICA**

### **2.1. Defesa apresentada pelo senhor Marcus Vinicius de Oliveira Costa - Secretário adjunto municipal de Saúde - SEMUSA, CPF n. 751.989.242-53 (ID 940698)**

#### **2.1.1. Síntese das justificativas**

10. Esclarece que embora não conste nos autos do Processo Administrativo (08.00211/2019), o estudo teria sido realizado. Técnicos debateram por diversas vezes e realizaram, inclusive, pesquisas dos entendimentos desta Corte e TCU, a fim de buscar entendimentos e julgados que respaldassem a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos das empresas a serem contratadas.

11. Alega que nas pesquisas, foi encontrado respaldo jurídico por meio da Instrução Normativa n. 05, de 25 de Maio de 2017, a qual prevê em seu ANEXO VII - item 10.7 e 10.7.1 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, e ainda no item 10.6, b:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

12. Com base nisso, defende que a exigência teve respaldo jurídico na norma acima exposta.

13. Suscita que recente entendimento do Plenário do TCU, firmado do Acórdão 2780/2018, prevê que em licitações de serviços continuados para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de 3 (três) anos, lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, contudo não existindo nos autos Processo nº 08.00211/2019 tal estudo.

14. Destaca que a Secretaria Municipal de Saúde, à época da licitação, sequer possuía contrato de serviços de vigilância vigente, vez que desde o ano de 2016, os postos de vigilância da SEMUSA eram atendidos por meio de cedência de postos do contrato celebrado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/PMPV, ante a omissão de gestões anteriores em licitar tais serviços.

15. Assim sendo, sustenta que poderia ser utilizada a exigência de qualificação técnica superior ao período inicial do contrato 12 (doze) meses, posto que somente o lapso temporal para conclusão do próprio Processo Administrativo 08.00211/2019 (atuação dos autos até efetiva contratação) já ultrapassaria esse intervalo de tempo, iniciado em 19/05/2019 a 22/05/2020.

16. Pontua que em eventual descumprimento contratual causado pela inexecução dos serviços pela empresa contratada, caberia ao gestor iniciar a instrução de um novo procedimento licitatório, correndo o risco de ser responsabilizado administrativamente por “emergência fabricada”, caso optasse por, paralelamente, efetuar contratação emergencial para as demandas imediatas da SEMUSA.

17. Por fim, noticia que ao realizar pesquisas de contratações similares no âmbito do estado de Rondônia, constatou que a peça impugnatória apresentada pela empresa PROVISA é idêntica a impugnação interposta no Pregão Eletrônico n. 26/2018/TCE-RO, sendo observado que o pregoeiro desta Corte de Contas se posicionou pelo indeferimento da impugnação, mantendo a exigência mínima de 03 anos para comprovar a qualificação técnica da empresa a ser contratada.

### **2.1.2. Análise técnica**

18. A controvérsia gira em torno da exigência de experiência mínima de 03 (três) anos ao passo que o contrato possui prazo inicial de 12 (doze) meses.

19. Pois bem.

20. Em dezembro de 2018 o Tribunal de Contas da União passou a entender que a exigência de 03 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico operacional, quando supera o prazo estipulado na



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relação contratual inicial, caracteriza critério, em princípio, de exigência incompatível com o objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

21. Em outras palavras, o TCU entendeu, na ocasião, que em se tratando de processo licitatório voltado para contratação de serviços contínuos por prazo inicial de 12 meses, ainda que prorrogáveis, a exigência da experiência exigida deve ser, como regra, de apenas 01 ano, equivalente ao tempo da contratação.

22. Entendimento contrário ameaçaria o princípio da competitividade, vez que restringiria em muito o leque de empresas aptas a participarem do certame, conferindo oportunidade de contratação apenas àquelas já estabelecidas há muito no mercado.

23. De acordo com o Acórdão n. 2870/2018 (TCU - Plenário), o impedimento à participação de empresas com menos de 03 anos de existência dificulta a entrada de novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

24. Por óbvio, quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las, o que restringe significativamente a competitividade do certame.

25. Sustentou, ainda, o Ministro Relator ao se debruçar sobre o tema:

**“Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.”** (Acórdão n. 2870/2018 – Plenário2) Grifo Nosso.

26. Como se vê, a exigência de experiência em lapso temporal superior ao prazo inicial da contratação deve ser devidamente fundamentada, com base em estudos prévios à licitação. Infere-se, portanto, que não se trata de mera faculdade administrativa a opção de lapso temporal superior, com fundamento na busca pela boa execução do contrato.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. Há que se realizar o sopesamento entre os princípios e interesses da Administração. O critério da exigência temporal de experiência mínima no mercado não pode, sozinho, avaliar a solidez do futuro fornecedor, devendo ser analisado juntamente com critérios outros.

28. Exigir experiência temporal mínima demasiadamente elevada, com o pretexto de garantir a solidez da contratação e execução dos serviços, resvala no critério da competitividade, proporcionalidade e, conseqüentemente, na economicidade, que também não podem ser preteridos.

29. Nesse cenário, o que se mostra razoável é a utilização de todos os mecanismos de aferição da capacidade dos participantes previstos em lei, mas de modo equilibrado, a fim de que a competitividade não seja frustrada e a boa execução do objeto seja garantida.

30. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que houve debates e estudos pelos técnicos da SEMUSA, mas que o resultado dos estudos não está consignado no Processo nº 08.00211/2019.

31. Ora, por ser um requisito excepcional que fatalmente restringe a competitividade do certame, a exigência de experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação de forma expressa no procedimento administrativo, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão.

32. Referida fundamentação expressa baseada em estudos prévios à licitação não é encontrada nos autos, basta observarmos que a alteração ocorreu no decorrer do certame, tendo a administração sido instada por outra empresa. Ademais a defesa argumenta no sentido de que referidos estudos não estão no Processo nº 08.00211/2019.

33. No caso concreto, a não ser que haja fundamentação técnica baseada em estudos que concluam de modo diverso, a exigência de experiência de 12 (doze) meses para um contrato que possui prazo inicial de 12 (doze) meses deveria ser suficiente, ainda que possa ser prorrogado em iguais e sucessivos períodos até o limite de estabelecido no artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

34. Sendo a prorrogação facultativa, no caso da contratada não prestar um bom serviço nos 12 (doze) iniciais, restará evidenciado que a empresa não possui condições de prestá-lo a contento, devendo a Administração não prorrogar o contrato.

35. Como se observa, o fato de ser possível a prorrogação do contrato por até 60 (sessenta) meses, por si só, não possui o condão de validar exigência incompatível com objeto licitado, em afronta ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

36. Reafirmamos que o critério da exigência temporal de experiência mínima no mercado não pode, sozinho, avaliar a solidez do futuro fornecedor.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

37. Todavia, podemos observar que, no caso concreto, houve adjudicação dos lotes para 4 (quatro) empresas<sup>3</sup> diferentes, ou seja, a restrição à competitividade foi mitigada.

38. Por esse motivo, somado ao fato de os serviços contratados serem contínuos e essenciais à Administração, entendemos que a ocorrência de somente esta irregularidade não é suficiente para anular todo certame e respectivos contratos dele originados.

39. Anular todo procedimento por essa única irregularidade remanescente traria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público.

40. À vista do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas não são hábeis a afastar a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que não há nos autos adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, para que seja possível a exigência de experiência mínima superior ao período inicial contratado.

**2.2. Defesa apresentada pela senhora Adila de Souza Alexandre – Diretora do Departamento Administrativo – SEMUSA, CPF n. 822.858.882-87 (ID 940722)**

### **2.2.1. Síntese das justificativas**

41. De modo bastante semelhante, a defendente afirma que, embora não conste nos Autos do Processo Administrativo (08.00211/2019), os estudos foram realizados à época, por meio de seus técnicos, que debateram entendimentos dos Tribunais e optaram pela exigência de experiência temporal mínima de 03 anos.

42. Afirma que a normativa utilizada para a determinação do lapso temporal foi a IN n. 5/2017, que prevê o prazo de três anos em um de seus anexos.

43. Acrescenta ainda, que o fato de terem sido habilitadas no certame 04 (quatro) empresas é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório não ferem a competitividade, tampouco a isonomia entre os interessados.

44. Por fim, acrescenta entendimento desta Corte de Contas, acostado em resposta a pedido de Impugnação n. 07/2018, no qual se sustenta a possibilidade de exigência dos três anos de experiência.

### **2.2.2. Análise Técnica**

45. Conforme já analisado no tópico 2.1.2 deste relatório, apesar de ser possível a exigência mínima de 03 (três) anos no contrato objeto dos autos, essa precisa ser devidamente fundamentada, de forma expressa, e baseada em estudo pretéritos à licitação.

46. Podemos acrescentar ainda que previsão contida na IN n. 5/2017 não é uma obrigação, e sim uma faculdade, conforme transcrição abaixo:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração **poderá** exigir do licitante:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante** ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

47. Como já evidenciado neste relatório, tal exigência deverá ser fundamentada em estudos prévios à licitação e experiência pretérita do órgão contratante. Ademais, tal exigência deve ser correspondente ao prazo inicial de contratação, que é de 12 (doze) meses, o que torna a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos desarrazoada, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

48. E ainda, o fato de 04 (quatro) empresas terem sido habilitadas no certame não afasta a irregularidade, uma vez que a ausência de fundamentação baseada em estudos prévios à licitação é confirmada nos autos.

49. Nesse sentido, por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, tal medida deve ser utilizada sempre com robusta justificativa. Nunca saberemos quantas empresas seriam atraídas ao certame caso referida exigência não existisse.

50. Em outras palavras, a irregularidade é pelo potencial caráter restritivo. O fato de, no caso concreto, a restrição não ter sido configurada de forma acentuada, pode fazer com que eventual aplicação de penalidade aos agentes responsáveis seja afastada.

51. Por fim, esclarecemos que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não proíbe que seja exigido 03 (três) anos de experiência mínima, pois haverá casos concretos, devidamente fundamentados, que justificam a referida exigência.

52. À vista do exposto, entende-se que as justificativas apresentadas não são hábeis a afastar a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que não há nos autos adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, para que seja possível a exigência de experiência mínima superior ao período inicial contratado.

### **2.3. Defesa apresentada pela senhora Janíni França Tibes – Pregoeira Municipal, CPF n. 835.035.602-20 (ID 940860).**

#### **2.3.1. Síntese das justificativas**

53. Inicialmente, discorre acerca dos limites de sua atribuição enquanto pregoeira, que se limitam à execução da fase externa da licitação, iniciando-se desde a publicação do Edital até a regular adjudicação do objeto à licitante declarada vencedora.

54. Alega que a Secretaria Municipal de Saúde, a qual detém a competência técnica e normativa para a manifestação quanto aos aspectos técnicos suscitados na Decisão, manifestou em duas oportunidades nos autos, em razão de sucessivas impugnações, para consignar como requisito de habilitação mínimo a necessidade de comprovar experiência mínima de 03 anos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

55. Acrescenta que toda descrição constante nos termos de referência são, em algum ponto, restritivas. Assim, o que se apresenta controverso não é a restrição por si só, mas a restrição que se mostre injustificada ou desarrazoada.

56. Por fim, sustenta que as peculiaridades da contratação exigiam a contratação de empresas robustamente aptas a atenderem a pretensão contratual, sendo a exigência de experiência mínima de três anos, um dos critérios utilizados a aferir essa capacidade.

#### 2.3.2. Análise Técnica

57. Certos de que a exigência cingida se trata de uma irregularidade, a qual as justificativas apresentadas pelos defendentes não foram hábeis a afastá-la, resta a análise da responsabilização da pregoeira do certame, que alega não ter sido responsável pela previsão editalícia.

58. De maneira sucinta, o pregoeiro é o agente responsável pelo processamento das licitações realizadas pela modalidade pregão, a ele incumbindo a prática de atos relacionados à coordenação do procedimento licitatório.

59. É inegável que sobre a sua conduta recai enorme responsabilidade, não podendo as suas chancelas se afastarem das regras e princípios que regem a Administração Pública. No entanto, deve-se considerar a divisão de atribuições dentro da máquina administrativa municipal e a subordinação inerente a tais cargos.

60. Assim, de acordo com o panorama normativo que rege a matéria, a rigor, cabe ao pregoeiro atuar na fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir a licitação propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa entre os licitantes.

61. Não por outra razão, o Plenário do Tribunal de Contas da União concluiu no Acórdão nº 2.389/2006, que *“o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas”*.

62. Acerca da responsabilização, recentemente o TCU revisitou a discussão, por meio do Acórdão 3213/2019 – Primeira Câmara e reafirmou que o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

63. E ainda: Exigências para habilitação são itens inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação, designada para a fase de condução do certame. (Acórdãos Plenário 1.673/2015 e 1.005/2011 e 4.436/2018-1ª Câmara)

64. Frente a isso, uma vez delineada as atribuições da defendente e constatada a ausência de relação entre a sua conduta e a irregularidade apontada, as justificativas apresentadas se demonstram suficientes a afastar sua responsabilidade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### RESPONSABILIZAÇÃO

65. O senhor Marcus Vinícius de Oliveira Costa, secretário adjunto municipal de saúde – SEMUSA, e a senhora Adila de Souza Alexandre, diretora do departamento administrativo – SEMUSA, ainda que tenham dado causa a irregularidade apontada neste relatório conclusivo, não devem ser penalizados por esta Corte de Contas.

66. Esta unidade entende que não há comprovação de dolo direto ou eventual em suas condutas, tampouco há erro grosseiro na exigência do certame que foi baseada na Instrução Normativa n. 05/2017.

67. É o que nos diz o art. 12, do Decreto 9.830/2019, senão vejamos:

Art. 12 (Decreto n. 9.830/2019). O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

68. Como se observa, considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, não sendo o caso dos autos.

69. Deste modo, por ser entendimento revisitado pelos tribunais recentemente, e por haver previsão expressa da exigência combatida (IN 05/2017), concluímos que a alteração realizada pelo senhor Marcus Vinícius de Oliveira Costa e pela senhora Adila de Souza Alexandre não é caracterizada com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, devendo eventual punição ser afastada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Com efeito, o cerne da irresignação da representante foi debatido no Acórdão n. 1214/2013, proferido no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio do qual se deliberou que a Administração Pública na contratação de serviço continuado poderia exigir comprovação de experiência mínima de 03 anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Nesse sentido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabeleceu critério de habilitação nos procedimentos de contratação no que tange à exigência em voga, pelo que editou a Instrução Normativa n. 05/2017, cujas disposições podem ser observadas como manual de boas práticas até mesmo por órgãos que não integram a Administração Pública Federal, senão vejamos:

**ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Ocorre que, em 2018, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2870/18,<sup>3</sup> proferido no Processo n. 040.330/2018-4, alterou sua decisão sobre o assunto, no sentido de que a exigência de estabelecimento de prazo mínimo para a comprovação de capacidade técnica deve estar devidamente justificada no procedimento licitatório, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFG. PREGÃO ELETRÔNICO 150/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA E PORTARIA.**

---

<sup>3</sup> Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS, EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PELA PREGOEIRA. IMINÊNCIA DO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. *PERICULUM IN MORA* REVERSO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÓXIMA DA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE GESTÃO DO MPOG, PARA CIÊNCIA.

[...]

Noto que a questão de fundo destes autos, **a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados**, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCs 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, **merece ser revisitada**, para evitar a banalização que vem ocorrendo.

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “*exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*”.

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

**Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.**

**O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.**

**Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.**

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, **a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão**, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

[...]

Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, **possibilidade** de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.

Por essas razões, considero parcialmente procedente a representação; dou ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, "b"; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG; e considero prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:

**9.2.1. para fins de qualificação técnico - operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento de Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante; (Destaque nosso).**

Pois bem.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico quanto à irregularidade perpetrada, pois, por ocasião da análise das impugnações,<sup>4</sup> que culminou com a alteração do edital, não se consignou qualquer justificativa para a nova exigência, o que, nos termos do entendimento do TCU acima evidenciado, restringe a competitividade do certame, contrariando o art. 30, II, e §5º da Lei n. 8666/1993.

Visto que é inequívoca a irregularidade da cláusula editalícia em voga, imperioso consignar que resta configurada a responsabilidade do Senhor **Marcus Vinícius de Oliveira Costa**, Secretário Adjunto Municipal de Saúde, bem como da Senhora **Adila de Souza Alexandre**, Diretora do Departamento Administrativo, por elaborarem/assinarem manifestação técnica favorável à alteração do edital do Pregão Eletrônico n. 149/2019/SML/PMPV,<sup>5</sup> em afronta ao art. 30, II e §5º da Lei n. 8666/1993.

Embora esteja presente o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e a impropriedade revelada, levando em consideração que o procedimento licitatório não apresentou indícios de direcionamento ou restrição *in concreto* à competitividade, uma vez que 05 empresas participaram do certame, o que

<sup>4</sup> Impugnações apresentadas pelas empresas Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA (ID 897940, Documento n. 3323/20) e HR Vigilância e Segurança LTDA (ID 897941, Documento n. 3323/20).

<sup>5</sup> Manifestação acostada aos autos sob o ID 897941 (Doc. 3323/20).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

acabou mitigando os efeitos da irregularidade, deixa-se de pugnar pela aplicação de multa aos jurisdicionados, assim como propugnado no derradeiro relatório técnico, o qual, diante das justificativas apresentadas, acertadamente levou em consideração, além da recente mudança de entendimento do TCU, a positivação de previsão expressa da exigência em questão na IN n. 05/2017-MPOG, atualmente em vigor.

Oportuno consignar, ainda, que assiste razão ao corpo técnico quanto ao afastamento da responsabilidade da Senhora Janine França Tibes, Pregoeira Municipal, no que tange à irregularidade em voga, em virtude da ausência denexo de causalidade, uma vez que a jurisdicionada submeteu, tão somente, as impugnações dos licitantes à apreciação da área técnica especializada da SEMUSA, cuja decisão que alterou as regras editalícias emanou dos responsáveis acima mencionados, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos às fls. 756/760, ID 897940, e às fls. 837/842, ID 897941 (Documento n. 3323/20).

Assim, com fulcro nos fundamentos externados pela unidade técnica, deve a representação ser considerada procedente quanto ao ponto, ante a patente ilegalidade da cláusula combatida.

A rigor, a ilegalidade acima evidenciada culminaria na declaração de ilegalidade e consequente nulidade do certame, haja vista que em contrariedade às normas de regência, com consequente retorno ao *status quo ante*, decretando-se a nulidade dos contratos alhures mencionados, fato que, inevitavelmente, ensejaria a sua imediata extinção, propiciando a descontinuidade dos serviços, uma vez que a contratação foi firmada em maio do corrente ano.

Conquanto, não se pode perder de vista que, na atual quadra, estar-se-ia diante da impossibilidade fática de se processar novo certame escoimado da falha identificada no edital de Pregão Eletrônico n. 149/2019/SML/PMPV, antes do término dos atuais contratos firmados, que expiram em maio de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por outro giro, comparando o valor contratado com o inicialmente estimado no certame, houve sensível redução, uma vez que o objeto foi estimado em R\$ 17.916.216,36 e o contratado foi de R\$ 17.544.254,17 perfazendo uma economia de R\$ 371.962,19.

Logo, caso a Corte de Contas decida pela nulidade do procedimento licitatório, alternativa não restará à Administração a não ser a contratação precária dos serviços, até que nova licitação seja deflagrada e operacionalizada.

De todo esse cenário, tal qual entendeu a unidade técnica, infere-se que a invalidação dos atos licitatórios e dos respectivos contratos certamente causaria mais prejuízos do que sua manutenção, pois acabaria por vulnerar a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual, a despeito da ilegalidade aferida, deve-se afastar a pronúncia de nulidade do certame e conseqüentemente dos contratos.

Nesse sentido, peço vênica para trazer à colação ementas de julgados desse Tribunal de Contas:

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.**

1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com "taxa 0%".
2. In casu, **em face do *periculum in mora* reverso, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas),**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais.** (Acórdão APL-TC 00384/19. Data da Sessão: 21.11.19. Processo n. 2155/19-TCER. Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO. PORTAL ONEROSO PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. **CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.** ARQUIVAMENTO.

1. A administração, em seus procedimentos licitatórios eletrônicos, deve fazer uso de portal gratuito. Não sendo viável ou inconveniente, deve comprovar a necessidade de um portal oneroso, demonstrando que não há prejuízo financeiro à máquina pública e contemplando os aspectos de transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, agilidade, entre outros.
2. Jamais se pode estabelecer distinções que restrinjam a competitividade gratuitamente, salvo por motivos excepcionais e devidamente justificados.
3. O favorecimento à micro e pequenas empresas locais deve estar fundamentado na comprovação de que a vantagem pretendida proporcionará o desenvolvimento econômico e social, local e regional, o que exigirá a observância de alguns requisitos, quais sejam: estudos e levantamentos econômicos e sociais, haver regulamentação estadual ou municipal, disciplinando os procedimentos para a participação dessas empresas, que deve estar de acordo com a Lei Complementar nº 123/06 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, além disso, não pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para administração e a competitividade, pois devem existir, pelo menos, 3(três) micro e pequenas empresas aptas a participar da licitação. (Acórdão APL-TC 1225/17. Data da Sessão: 13.12.17. Processo n. 3158/17-TCER. Conselheiro Relator Paulo Curi Neto)

Assim, em estrita observância ao interesse público primário e com fulcro nos princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, na mesma senda do corpo técnico, pugna o Ministério Público de Contas por que não se determine a anulação, preservando-se as avenças, por entender que os efeitos da nulidade certamente causariam maior prejuízo à Administração (risco reverso) que a preservação dos serviços até o fim dos contratos, cabendo, por outro lado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

determinação para que os responsáveis não incorram novamente na irregularidade em voga, sob pena de futura responsabilização.

Por fim, mister que sejam alertados os responsáveis de que a análise em voga não exauriu o exame da matéria, na medida em que eventuais novas irregularidades identificadas no certame ou mesmo na execução dos serviços poderão ser objeto de futura apuração e responsabilização dos envolvidos.

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica, pugna o Ministério Público de Contas no sentido de que a Corte:

I - **conheça** da representação interposta pela empresa Provisa Vigilância e Segurança LTDA-ME, por preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie para, no mérito, considerá-la **procedente**, em razão da irregularidade constatada no certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 149/2019/SML/PMPV, a saber: exigência de experiência mínima de 03 anos, como critério de qualificação técnico-operacional, a qual supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, sem a adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante (subitem 10.4.1.3 do edital), em afronta ao art. 30, II e §5º da Lei n. 8666/1993;

II - **considere ilegal** a cláusula que alterou as regras editalícias para exigir dos licitantes a comprovação de experiência mínima de 03 anos de objeto semelhante ao da contratação, sem pronúncia de nulidade do edital do Pregão Eletrônico n. 149/2019/SML/PMPV e, conseqüentemente, dos Contratos n. 017/PGM/2020, n. 018/PGM/2020, n. 019/PGM/2020 e n. 020/PGM/2020, firmados entre o Executivo de Porto Velho e as empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA, Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA, Imperial Segurança e Vigilância Privada LTDA e HR Vigilância e Segurança LTDA, respectivamente, tendo em vista que os efeitos da nulidade certamente causariam maior prejuízo à Administração (risco reverso) que a preservação dos serviços até o fim das avenças;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

III - determine aos responsáveis que, quando da deflagração dos certames vindouros, não incorram na impropriedade identificada nestes autos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - alerte os responsáveis de que a análise em voga não exauriu o exame da matéria, na medida em que eventuais novas irregularidades identificadas no certame ou mesmo na execução dos serviços poderão ser objeto de futura apuração e responsabilização dos envolvidos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2020



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**